

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que específicas.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, com o objetivo de incentivar a atividade turística em seu território.

O Poder Executivo é autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído no projeto, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais.

A criação de Região Especial de Turismo deverá ser feita por decreto, o qual delimitará sua área, à vista de proposta de estado ou de municípios, em conjunto ou isoladamente. A proposta deverá atender aos seguintes requisitos: I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso por rodovias, aeroportos ou portos marítimos, lacustres ou fluviais; II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a RET; III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada e de subvenção econômica por parte do estado ou dos municípios proponentes; IV – comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços

capazes de absorver os efeitos da implantação da RET; V – indicação da forma de administração da RET; e VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

O projeto também estabelece que as RET serão criadas em áreas de alta potencialidade turística, e define as condições de enquadramento: I – paisagens notáveis; II – localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer; III – bens ou locais de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; IV – manifestações culturais ou etnológicas; V – áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis; VI – unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e VII – outros que venham a ser definidos.

Ficam autorizados a operar nas RET os seguintes prestadores de serviços turísticos: I – meios de hospedagem; II – agências de turismo; III – transportadoras turísticas; IV – organizadoras de eventos; V – parques temáticos; VI – acampamentos turísticos; e VII – cassinos.

O projeto prevê, ainda, uma série de benefícios fiscais direcionados a importações ou aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em Região Especial de Turismo, inclusive suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto de Importação; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; V – Contribuição para o PIS/Pasep; VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em RET com a suspensão supracitada deverão ser integralmente utilizados na correspondente prestação do serviço turístico.

O ato que autorizar a operação de prestador de serviço turístico em Região Especial de Turismo assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte e cinco anos, permitida uma prorrogação por igual

período, nos casos de investimento de grande vulto que exija longos prazos de amortização.

Além disso, as importações de prestador de serviço turístico autorizado a operar em Região Especial de Turismo estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo: I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e II – somente serão admitidas importações com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º desta Lei de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, e de produtos necessários à correspondente prestação do serviço turístico.

O prestador de serviços turísticos instalado em Região Especial de Turismo só poderá usufruir os incentivos e benefícios expressamente previstos nesta Lei.

Justifica o ilustre Autor que é preciso se lançar mão de criatividade para encontrar alternativas que estimulem o desenvolvimento do turismo no Brasil. A criação de Regiões Especiais de Turismo – RET em áreas de alta potencialidade turística, gerará enclaves dotados de um regime tributário, administrativo e cambial voltado para o estímulo às atividades turísticas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A matéria foi analisada anteriormente pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde a proposição foi aprovada, com emenda que autoriza o Poder Executivo a criar as RET também na área de atuação da SUDAM.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria do turismo possui uma notória capacidade de geração de emprego e renda, com imensos reflexos positivos econômicos e sociais.

De outra parte, as desigualdades regionais que permeiam nosso processo de desenvolvimento são entraves significativos para um crescimento equilibrado com maior inclusão social, razão pela qual é um preceito da nossa ordem constitucional o apoio às iniciativas que priorizem a redução destas desigualdades.

Não obstante, há enorme potencial turístico justamente nas regiões que hoje enfrentam as maiores desigualdades regionais, o que sugere fortemente que o desenvolvimento da indústria do turismo é estratégico para avançar nesta direção.

Com efeito, o turismo é uma das principais atividades econômicas no mundo atual e atinge múltiplos objetivos. Gera muitos empregos, preserva o meio ambiente, conserva as tradições culturais, aproxima pessoas e nações, resgata da pobreza milhões de cidadãos.

O presente projeto de lei, que autoriza a criação das Regiões Especiais de Turismo, vai ao encontro destas aspirações, conjugando o desenvolvimento de uma importante fonte de geração de renda e emprego com o estímulo a regiões de baixa atividade econômica, mas de grande potencial.

Do ponto de vista específico do Turismo, a criação destes enclaves com regime jurídico próprio e incentivos ao investimento, delimitando sua fruição a regiões que tenham de fato potencial turístico, é altamente meritório, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente ao projeto. No entanto, assim como decidiu a Comissão de Integração Nacional,

Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ampliando a abrangência regional da criação das RET da área de influência da Sudene para incluir também a da Sudam, nos posicionamos favoravelmente à emenda aprovada naquela Comissão.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019 com a emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-24504